

**PROVIMENTO Nº 340/2017**  
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Revoga o inciso III do art. 182 do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que “codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais”.

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121](#), de 5 de outubro de 2010, que “dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, “codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da [Resolução do CNJ nº 121](#), de 2010, e do art. 176 do [Provimento da CGJ nº 161](#), de 2006, “a certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no polo passivo da relação processual originária”;

CONSIDERANDO que, na relação dos feitos distribuídos em tramitação constante da certidão, não será incluído o processo em que houver gozo do benefício do sursis, ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, conforme § 1º do art. 7º da [Resolução do CNJ nº 121](#), de 2010;

CONSIDERANDO que a certidão judicial criminal também será negativa, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da [Resolução do CNJ nº 121](#), de 2010, e com o inciso I do § 1º do art. 181 do [Provimento da CGJ nº 161](#), de 2006, “quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado”;

CONSIDERANDO que a redação do inciso III do art. 182 do [Provimento da CGJ nº 161](#), de 2006, encontra-se em contradição com o disposto no inciso I do § 1º do art. 8º da [Resolução do CNJ nº 121](#), de 2010, e no inciso I do § 1º do art. 181 do [Provimento da CGJ nº 161](#), de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizadas as disposições do [Provimento da CGJ nº 161](#), de 2006;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2011/50907 - GESCOM,

PROVÊ:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do art. 182 do [Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 161](#), de 1º de setembro de 2006.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2017.

**Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**